De:	Geral FTM
Para:	Comissão 9ª - CS XV
Assunto:	Contributo - Fábrica de Tabaco Micaelense - adenda
Data:	23 de junho de 2023 10:35:29
Anexos:	Síntese Análise Proposta Lei 88_XV.pdf

N/ Ref.ª 110/2023

À Comissão Parlamentar de Saúde,

Tendo em conta que foi remetida a essa Comissão, por via da Secretaria de Estado da Economia, cópia do memorando sobre a Proposta de Lei n.º 88/XV, emitido pela Fábrica de Tabaco Micaelense, S.A.,

Considerando que o referido documento consta da página eletrónica da referida Proposta de Lei, sendo referenciada como "Contributo – Fábrica de Tabaco Micaelense"

vem a Fábrica de Tabaco Micaelense, S.A., com sede em Ponta Delgada (Açores), remeter a essa Comissão uma síntese do memorando anteriormente enviado, solicitando a junção da mesma ao contributo inicial (memorando), tendo em consideração que o seu conteúdo é, no entender desta empresa, relevante à análise da iniciativa legislativa.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos cumprimentos, com que nos subscrevemos.

Fábrica de Tabaco Micaelense, S.A.
Rua José Bensaúde, 42 - C.P. 171
9501-902 Ponta Delgada
NIPC: 512003351
Tel.- 296 201 840 | Fax - 296 201 859
e-mail: geral@ftm.pt

Análise à Proposta de Lei nº 88/XV

Síntese

A Proposta de Lei n.º 88/XV introduz um conjunto de medidas que visam proteger o cidadão da exposição ao fumo ambiental, limitações à venda de produtos de tabaco e restrições quanto à sua publicidade, e transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva Delegada (EU) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022, sobre produtos de tabaco aquecido.

O Estado ao impor restrições, condicionamentos e limitações ao consumo de produtos de tabaco, pretende, naturalmente, proteger os cidadãos da exposição ao fumo ambiental. Estas medidas aliadas à sensibilização, informação, apoio médico para a cessação tabágica, contribuirão, seguramente, para a diminuição do consumo e proteção da saúde, estando já comprovada a eficácia destas ações ao longo dos anos e num conjunto alargado de países.

Contudo, o Estado, na Proposta de Lei nº 88/XV, vai muito mais além, com a pretensão de impor fortes restrições à comercialização de um produto que não é ilegal. São de tal modo abrangentes os condicionalismos preconizados à venda de tabaco que, sem margem para dúvidas ocorrerão os seguintes fenómenos:

1. Populações inteiras de localidades de pequena ou média dimensão ficarão sem qualquer acesso a produtos de tabaco, uma vez que nas suas áreas não existem nenhum dos pontos de venda legais que a Proposta contempla. Sendo o tabaco um produto legal é legítimo que as populações lhe possam aceder com proximidade;
2. Gerar-se-á desigualdade e discriminação entre cidadãos de grandes centros urbanos com aqueles que residem em localidades não urbanas. Há, por exemplo, nos Açores ilhas que, neste momento, não possuem nenhum dos locais de venda de tabaco previstos na Proposta de Lei e em algumas outras, estes pontos de venda não ultrapassam uma a duas unidades;
3. Transferir-se-á o negócio do retalho de tabaco de milhares de MPME para menos de dez Grandes Empresas;
4. Milhares de empresas serão severamente afetadas pelas alterações propostas no que ao comércio de tabaco diz respeito, e milhares de postos de trabalho serão perdidos, entre 3000 a 8000 no âmbito nacional. No curto prazo perder-se-iam 50 trabalhadores que se dedicam ao comércio por grosso nas regiões autónomas, número que aumentaria no médio prazo;
5. Está, neste momento, em fase de revisão a *Tobacco Products Directive* 3 (TPD3) na UE e prevê-se que a mesma passe a vigorar em 2024 ou 2025. Esta circunstância obrigará o Estado português a rever a Lei do Tabaco nacional em conformidade com o que resultar da revisão da referida Diretiva, pelo que as alterações previstas na Proposta de Lei nº 88/XV são extemporâneas, uma vez que, necessariamente, novas modificações serão impostas pela TPD 3.

Concluímos assim que a atual proposta de Lei n.º 88/XV, contém um conjunto alargado de situações que obstaculizam, objetivamente, o acesso dos consumidores aos produtos do tabaco de tal modo que se geram desigualdades entre os cidadãos e as empresas, e por outro lado ameaça micro, pequenas e médias empresas, privilegiando as grandes empresas e grandes grupos económicos. Acresce que esta proposta contém ditames que aplicados transversalmente a todo o país gerarão situações de impraticabilidade, uma vez que grande parte dos condicionalismos impostos ao consumo e comercialização, se implementados em determinados territórios, como são exemplo os arquipélagos dos Açores e Madeira redundariam num objetivo bloqueio, praticamente absoluto, ao direito de adquirir e consumir tabaco.

Tendo em conta o exposto, propõe-se que, sem prejuízo da transposição imediata para a ordem jurídica interna a Diretiva Delegada (EU) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022, dado que a mesma deverá ser concretizada até 23 de julho de 2023, quaisquer outras medidas relacionadas com a produção e comércio de tabaco sejam legisladas após a aprovação no Parlamento Europeu da Diretiva de Produtos de Tabaco, tendo a fase de consulta pública terminado a 16 de maio, aliás em coerência com a prática adotada desde que Portugal aderiu à CEE. Deste modo será possível, à semelhança do que ocorreu no momento da transposição das anteriores Diretivas do Tabaco produzir uma revisão da Lei nº 37/2007, de 14 de agosto, com a habitual consulta de todos os parceiros e interessados.

Ainda assim, caso se entenda que a Proposta de Lei n.º 88/XV abranja outras matérias para além das necessárias à transposição da Diretiva, propõe-se que, na especialidade, se promova a alteração do artigo 15.º da Proposta de Lei, com a **eliminação** da proibição de venda nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança, identificados na alínea a) do n.º 1 com a **letra p)**, e **eliminação dos pontos iii. e iv. da alínea b) do mesmo número**, passando a redação a ser a seguinte:

«Artigo 15.º

Proibição de venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos

1 – É proibida a venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos que incluam um cartucho ou reservatório, bem como recargas, com líquido contendo nicotina:

a) *Nos locais a que se referem as alíneas a), b), d), e), f), g), h), i), j), k), l), m), q), u), z), aa) e bb) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como em concertos, festivais de música, ou outros espetáculos culturais, e locais de trabalho com exceção dos locais autorizados à venda dos produtos previstos no presente artigo;*
b) *Através de máquinas de venda automática, sempre que estas não reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:*
i. *Estejam munidas de um dispositivo eletrónico ou outro sistema bloqueador que impeça o seu acesso a menores de 18 anos ou o referido dispositivo eletrónico ou sistema bloqueador não fique ao dispor do utilizador;*
ii. *Estejam localizadas no interior do estabelecimento comercial, de forma a serem visualizadas pelo responsável do estabelecimento, não podendo ser colocadas nas respetivas zonas de acesso, escadas ou zonas similares e nos corredores de centros comerciais e grandes superfícies comerciais;*
iii. ***Eliminado***
iv. ***Eliminado***
c) *A menores com idade inferior a 18 anos, a comprovar através da exibição de documento identificativo com fotografia;*
d) *Através de meios de televenda, telefónicos ou postais;*
e) *Através da Internet;*
f) *Através de vendas ou de entregas ao domicílio ou de venda ambulante;*
g) *A venda de cigarros ou de cigarrilhas à unidade, após a abertura da respetiva embalagem.*

[…]»

Esta síntese apresenta de forma sucinta as implicações e impactos socioeconómicos da Proposta de Lei n.º 88/XV, que são apresentados de forma pormenorizada no memorando que se reproduz de seguida.